

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA

RESOLUÇÃO COMDEMA007/2013 de 01 de agosto de 2013.

Dispõe sobre as normas da Zona de Amortecimento do Parque Natural Municipal Morro do Céu.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVI do art. 3º da Lei Municipal Nº 4.440, de 13 de Dezembro de 2002, em reunião realizada em primeiro de agosto de dois mil e treze, conforme ATA nº 141;

CONSIDERANDO as regras de competência delimitadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto à proteção ambiental, estabelecendo que, no sistema federativo nacional, compete aos três níveis (União, Estados e Municípios) a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, VI);

CONSIDERANDO que compete aos municípios, por seus órgãos, tratar de assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, I e II da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei 9.985/2000 que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, em seu Art. 2º, XVIII dispõe que zona de amortecimento é “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”;

CONSIDERANDO que a Lei 9.985/2000 que Regulamenta o art. 225, § 1º, I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, em seu Art. 25 dispõe que as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

CONSIDERANDO que o § 1º, do art. 25, da Lei 9.985/2000 está previsto que o órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação e, que de acordo com o § 2º do mesmo artigo, os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente

CONSIDERANDO que o Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Morro do Céu tem como objetivo específico colaborar com iniciativas de uso e ocupação do solo na zona de amortecimento do PNM Morro do Céu, que sejam compatíveis com os seus objetivos, com base na gestão participativa, principalmente através de seu Conselho Consultivo, incentivando posturas e práticas, econômicas ou não, amigáveis aos objetivos da Unidade de Conservação - UC, com o intuito de neutralizar pressões sobre a sua biota;

CONSIDERANDO que dentre as Ações Gerenciais Gerais Externas previstas no Plano de Manejo do PNMMC, está disposto no Subprograma de Controle Ambiental que deverá ser desenvolvida normatização e regulamentação complementar para atividades produtivas impactantes identificadas nas propriedades da Zona de Amortecimento.

RESOLVE:

Art. 1º - O limite da Zona de Amortecimento do Parque Natural Municipal Morro do Céu é de 200m (duzentos metros) em projeção horizontal a partir do seu perímetro.

Art. 2º - Quaisquer empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras que tiverem interesse em se instalar na Zona de Amortecimento, deverão consultar previamente a Fundação do Meio Ambiente de Criciúma – FAMCRI antes de protocolar seus pedidos junto aos demais órgãos competentes pelo licenciamento, a fim de que possa ser analisada a viabilidade de instalação na Zona de Amortecimento.

Parágrafo único: Obras de construção de aterros, retificação de drenagem, escavação, corte de talude ou outras que possam causar danos à natureza devem ser submetidas ao parecer da equipe técnica da Fundação do Meio Ambiente de Criciúma – FAMCRI e do conselho do parque e, após, autorizadas pelos demais órgãos competentes.

Art. 3º - Não será autorizada qualquer atividade ou intervenção que implique na supressão de vegetação primária ou secundária, em qualquer estágio de regeneração.

Art. 4º -A vegetação primária ou secundária, em qualquer estágio de regeneração, não perderá esta classificação em caso de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Art. 5º - Não é permitida a implantação de novos empreendimentos que importem em modificações permanentes da paisagem natural da Zona de Amortecimento a partir da publicação da presente resolução, entre eles: barramento, mineração, postos de combustíveis e atividades de grande porte poluidor e/ou degradador, conforme legislação vigente e alterações posteriores, excetuando-se aquelas já devidamente instaladas e autorizadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único: Em caso de ser confirmado o funcionamento, sem anuência da Unidade de Conservação, de empreendimento já existente anteriormente a publicação da presente Resolução, o mesmo deverá ser objeto de licenciamento corretivo.

Art. 6º -Na Zona de Amortecimento serão permitidas apenas as edificações de no máximo 02 (dois) pavimentos ou de 8,00 (oito) metros de altura máxima.

Parágrafo Primeiro: Em caso de ser confirmado empreendimento já aprovado e incorporado em data anterior a esta resolução, este será considerado passível de licenciamento.

Parágrafo Segundo: A mesma regra prevista no *caput* deste artigo será aplicada nos casos em que o Plano Diretor do Município autoriza no interior da Zona de Amortecimento a edificação de número maior que 02 (dois) pavimentos ou de 8,00 (oito) metros de altura máxima.

Art. 7º - Não será admitida a implantação de novas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços que gerem resíduos considerados perigosos (de acordo com normas da ABNT NBR 10.004/2004, 10.005/2004, 10.006/2004, 10.007/2004 e alterações posteriores, as quais tratam da classificação dos resíduos sólidos); que ocasionem geração de níveis de emissão sonora acima do permitido em Zona Residencial 1 assim definida pelo Plano Diretor; que gerem poluentes atmosféricos (odores, gases, material particulado, aerossóis, vapores e afins definidos na Resolução CONAMA 382/2006 e Resolução CONAMA 436/2011 e alterações posteriores); e que gerem efluentes líquidos industriais que possam causar danos à vida animal e vegetal existente na área do Parque Natural Municipal Morro do Céu.

Parágrafo único: Em caso de ser confirmado o funcionamento, sem anuência da Unidade de Conservação, de empreendimento já existente anteriormente a publicação da presente Resolução, o mesmo deverá ser objeto de licenciamento corretivo.

Art. 8º - As atividades industriais já instaladas anteriormente a publicação da presente Resolução localizadas na Zona de Amortecimento deverão possuir adequados sistemas de tratamento e disposição de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, e estar com todo o licenciamento ambiental em dia.

Parágrafo único: Se por qualquer motivo alguma das empresas já instaladas anteriormente a publicação da presente Resolução forem extintas, o local onde as mesmas estavam em funcionamento, seguirá os ditames do Art. 7º da presente resolução.

Art. 9º - Fica impedido o plantio de organismos geneticamente modificados e espécies vegetais exóticas invasoras constantes na RESOLUÇÃO CONSEMA 11/2010 e alterações posteriores.

Art. 10 - Fica impedida a criação de animais exóticos invasores constantes na RESOLUÇÃO CONSEMA 11/2010 e alterações posteriores.

Art. 11 - É proibida a caça, a pesca, a coleta, a apanha ou qualquer outra forma de subtração da fauna e da flora, sendo sujeito o infrator as penalidades previstas em lei; ressalvadas aquelas com finalidade científicas, desde que aprovadas em projeto específico pelos técnicos da FAMCRI.

Art. 12 - É proibido o uso de fogo com exceção de contra-fogo na prevenção de combate a incêndio quando não houver alternativa técnica para controle do fogo, e quando recomendado pelo coordenador de operações dos Bombeiros.

Art. 13 - Fica proibida a aplicação de agrotóxico e veneno.

Art. 14 - Fica proibida a disposição na Zona de Amortecimento de quaisquer resíduos gerados fora da Zona de Amortecimento.

Art. 15 - As atividades e demais casos não previstos nesta regulamentação, quando for o caso e houver a necessidade, deverão ser objeto de licenciamento, sob autorização do órgão gestor do Parque.

Art. 16 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 01 de agosto de 2013.

GELSON HERCILIO FERNANDES

Presidente do COMDEMA